

## **PROCURADORIA JURÍDICA – PJ**

**Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 52**

A **PROCURADORIA JURÍDICA - PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**, através dos procuradores que esta subscrevem, instada a se manifestar quanto ao aspecto de ordem legal-constitucional do Projeto de Emenda nº 52 à Lei Orgânica do Município de Socorro, de autoria dos Nobres Vereadores Marco Antonio Zanesco; Airton B. Domingues de Souza; Alexandre Aparecido de Godoi; Osvaldo Brolezzi; Tiago de Faria; Thiago Bittencourt Balderi; Lauro Aparecido de Toledo; Marcelo José de Faria e Willhams Pereira de Moraes, que "Acrescenta os parágrafos 9º a 16 ao Art. 123 da Lei Orgânica Municipal, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019", emite a presente orientação técnica, tendo em vista a previsão legal-constitucional apresentada abaixo, bem como as orientações doutrinárias transcritas:

### **I - Do CONCEITO DE EMENDA:**

A emenda à Lei Orgânica Municipal é a espécie normativa de ato legislativo adequado às alterações passíveis de serem feitas naquela lei.

### **II - Das Emendas à LOM:**

A LOM pode receber emendas desde que observados os requisitos para sua votação, que são os mesmos estabelecidos para a votação do Projeto de Lei Orgânica Municipal, conforme o art. 29, *caput*, da Constituição Federal, a saber:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

### **III – DA COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO:**

Da combinação dos **artigos 29 e 59 da Constituição Federal** depreende-se ser competência do Legislativo municipal a feitura de emendas à LOM, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções. Vejamos:

**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **IV – REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DA EMENDA À LOM:**

Às emendas à Lei Orgânica Municipal – LOM são aplicadas as mesmas exigências para a aprovação da LOM: dois turnos de votação, interstício mínimo de 10 dias, quorum de dois terços, ante o princípio da rigidez constitucional que norteia a Constituição Federal e, por analogia, a Lei Orgânica dos Municípios.

### **V – Observações:**

O projeto de lei ora em análise tem por objetivo incluir em suas disposições o denominado “orçamento impositivo”, com fulcro nos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988..

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal que *compete aos Municípios*:

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Lei Orgânica do Município de Socorro, por sua vez, no artigo 7º, em consonância com a Carta Magna, dispõe que:

*“Ao Município de Socorro compete:  
I - dispor sobre assuntos de interesse local...”*

Ainda, dispõe o artigo 37, da Constituição Federal, que:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998).*

A Lei Orgânica do Município de Socorro, artigo 79º, em consonância com a Carta Magna, dispõe que:

*“A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”*

#### **CONCLUSÕES:**

Face ao exposto e considerando tudo o mais constante do Projeto de Emenda à LOM n.º 52, a PROCURADORIA JURÍDICA - PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO emite a presente Orientação Técnica favorável, recomendando referido projeto às comissões competentes, a fim de que emitam o parecer que julgarem cabível.

S.M.J., este é o nosso parecer.  
Sala das Sessões, 24 de junho de 2024.

**Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP: 129.042

**Rosana Beraldo de Abreu e Pinto**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 188.396